



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bca
Fls. N.º 08
<i>[Signature]</i>
VISTO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 03/97

RECEBIDA EM: 11 de novembro de 1997

Nº DO PROJETO DE EMENDA: 03/97

SÚMULA: Modifica a redação do § do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco (transporte de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos nos coletivos urbanos e rurais)

AUTORES: Todos os Vereadores

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de novembro de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 - DOIS TERÇOS

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes. Ausente o Vereador Germano Corona

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes. Ausente o Vereador Aldir Vendruscolo

ESTE PROJETO DE EMENDA A L.O.M. - FOI APROVADO COM EMENDA

INFORMADO O EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1040/97 de 04 de novembro de 1997

EMENDA Nº: 06/97

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1700 do dia 19 de dezembro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1700 - Sexta-feira, 19 de dezembro de 1997 R\$ 1,00

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 07
<i>Henri</i>
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/97

Súmula: Modifica a redação do § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195...

§ 2º - É garantida pelo Município a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido nesta Emenda à Lei Orgânica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua promulgação.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 16 dias do mês de dezembro de 1997

Aldir Vendruscolo - Presidente

Gilmar Luiz Arcari
Vice-Presidente

Vilson Dala Costa
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>[Signature]</i>
PMSTO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/97

Súmula: Modifica a redação do § 2º do artigo
195 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 - ...

§ 2º - É garantida pelo Município a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido nesta Emenda à Lei Orgânica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua promulgação.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 16 dias do mês de dezembro de 1997.

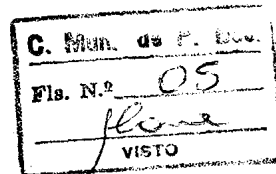
[Signature]
Aldir Mendruscolo
Presidente

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari
Vice-Presidente

[Signature]
Vilson Dala Costa
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores, abaixo assinados, Amadeu Pereira, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa, membros da Comissão Especial criada para exarar parecer a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/97, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa ao artigo 2º e da Emenda Aditiva incluindo o artigo 3º à Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/97:

EMENDA MODIFICATIVA *OK*

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido nesta Emenda a Lei Orgânica Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua promulgação.

EMENDA ADITIVA *OK*

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1997.

[Signature]
AMADEU PEREIRA - Presidente/Relator

[Signature]
ENIO RUARO - Membro

[Signature]
ORCELI ALVES MARTINS - Membro

[Signature]
REGES HENRIQUE PALLAORO - Membro

[Signature]
VILSON DALA COSTA - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bce
Fls. N.º 04
<i>Rome</i>
VISTO

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 03/97

Buscam os Vereadores proponentes da proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, obterem apoio do douto Plenário desta Casa, para modificar a redação do § 2º do artigo 195, objetivando estender a gratuidade dos transportes coletivos aos usuários maiores de 65 anos, que residem na zona rural.

A proposição tem amparo legal, bem como, visa ampliar o benefício da gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 65 anos, que residem no meio rural. A proposição é oportuno, já que todos são iguais perante a Lei e não deve haver distinção pelo simples fato de alguns idosos residirem na área rural enquanto outros residem na área urbana.

Diante da importância de se promover tal alteração, esta relatoria emite **PARECER FAVORAVÉL**, a sua tramitação e aprovação, porém apresentará Emenda Modificativa que julga conveniente.

É o Parecer SMJ.

Pato Branco, em 03 de dezembro de 1997.

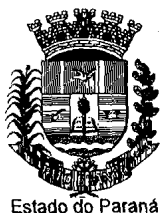
AMADEU PEREIRA - Relator/Relator

ENIO RUARO - Membro

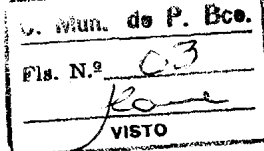
ORCELL ALVES MARTINS - Presidente

REGES HENRIQUE PALLAORO - Membro

VILSON DALA COSTA - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/97

Através da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, buscam os Vereadores subscritores da presente, obterem o apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para modificar a redação do § 2º do artigo 195, objetivando estender a gratuidade dos transportes coletivos aos usuários maiores de 65 anos do meio rural.

O citado dispositivo legal previa somente tal benefício aos usuários do transporte coletivo urbano maiores de 65 anos de idade, seguindo a norma contida no § 2º do artigo 230 da Magna Carta.

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, notadamente quanto a alteração proposta na redação do § 2º do artigo 195, encontra guarida na norma contida no artigo 29 “caput”, que assim estabelece:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado ...”

Da mesma forma, encontra amparo na norma contida no artigo 30, inciso I da Carta Maior, que assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com base nos ditames constitucionais acima, é possível estender ou ampliar o benefício da gratuidade do transporte coletivo ao meio rural, aos maiores de 65 anos de idade.

Por outro lado, constatamos que o prazo disposto no artigo 2º da referida Proposta é exíguo, para regulamentação de tal questão, uma vez que envolve aspectos de ordem orçamentária e por tratar de serviço não prestado diretamente pelo Município, e sim por terceiros, fato esse, que necessita de estudos mais aprofundados.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Caso, a Comissão Especial que irá analisar referida proposta, se posicione favoravelmente a manutenção da redação do artigo 2º, recomendo seja adequada a redação do mesmo, da seguinte forma:

“Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido nesta Emenda a Lei Orgânica Municipal no prazo de (.....) dias, contados de sua promulgação.”

Por derradeiro, observando-se a técnica legislativa, recomendo ainda a inclusão de mais um artigo a Proposta ora em análise, com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição deverá seguir o rito estipulado nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Feitas essas considerações, estando a proposta amparada na norma contida no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, concluo em fornecer parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de novembro de 1.997.

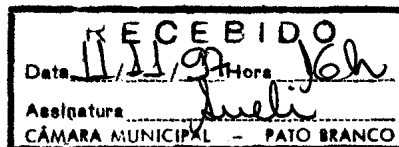
[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os Vereadores infra-assinados, ALDIR VENDRUSCOLO-PFL, AGUSTINHO ROSSI-PDT, REGES HENRIQUE PALLAORO-PDT, SUELI TEREZINHA POLLI OSTAPIV-PDT, IVAN JOSÉ CHIOQUETA-PDT, AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA-PMDB, GERMANO CORONA-PMDB, e VILSON DALA COSTA-PMDB, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário dessa Casa a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

Proposta de Emenda Lei Orgânica N.º 03.../ 97

SÚMULA : Modifica a redação do § 2º do Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 - ...

§ 2º - É garantida pelo Município a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º - O Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente Proposta da Emenda à Lei Orgânica.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de novembro de 1997.

ALDIR VENDRUSCOLO-PFL

REGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

IVAN JOSÉ CHIOQUETA-PDT

GERMANO CORONA-PMDB

Amadeu Pereira

Carlinhos Rolozzo

AGUSTINHO ROSSI-PDT

SUELI TEREZINHA POLLI OSTAPIV-PDT

AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA-PMDB

VILSON DALA COSTA-PMDB

Emilio Ruaro

Orceli

Beto Chioqueta

Guilherme S. Arconi

Guilherme Arconi